



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MILHÃ
A FORÇA DO POVO



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Tomada de Preços 1407.01/21-TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS E FEDERAIS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO EM OBRAS DE RECURSOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, CONFORME A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

Impugnante: SEDNA ENGENHARIA LTDA

CNPJ 06.197.577/0001-11

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação de Milhã - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital da Tomada de Preços N.º 1407.01/21-TP publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, a empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Acerca do Edital, a Impugnante afirma que este pode estar, mesmo que involuntariamente praticando direcionamento ao exigir que as licitantes possuam registro em dois Conselhos competentes: CAU e CREA quando, via de regra, os editais somente costumam exigir a inscrição em um único Conselho.

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No mérito, tecemos a seguinte análise:

Tem-se que o artigo 27 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 - Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 - CNPJ: 06.741.565/0001-06 - www.milha.ce.gov.br



Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que "a exigência da inscrição junto ao Conselho Competente nos casos de terceirização de serviços seria válida".

Dessa forma, diante da importância da real necessidade de apresentação de profissionais qualificados para executar o serviço - sendo este o objetivo da inserção das cláusulas. Ou seja: pode-se exigir documentos na fase de habilitação que comprove a aptidão do licitante para cumprir o objeto contratado, especialmente caso se trate de exigência que se relaciona às condições subjetivas das empresas licitantes. O Edital de uma licitação não pode ser mero objeto para realização do procedimento licitatório em si, mas também permitir que a Administração teça acordos com empresas que, efetivamente, poderão prestar o serviço executado, em momento oportuno, em condições favoráveis a população a ser beneficiada pelo contrato firmado.

Ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão.

No mérito, no entanto, em consonância ao ensinamento acima destacado, destacamos que a Lei 8.666/93 assim se manifesta junto ao artigo 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das**

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 - Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 - CNPJ: 06.741.565/0001-06 - www.milha.ce.gov.br



instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; - Grifo Nosso




Pela própria leitura da lei, conclui-se ser dever da Administração exigir na licitação aquela **condição indispensável** para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Contudo, a exigência de registro da empresa em 02 Conselhos se mostra como medida além da condição indispensável objetivada pela Lei, de forma que acata-se o pedido firmado pela impugnante SEDNA ENGENHARIA LTDA.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MILHÃ
A FORÇA DO POVO



tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Gabriela Oliveira Braz
GABRIELA OLIVEIRA BRAZ
Presidente

Carlos André Pinheiro
CARLOS ANDRÉ PINHEIRO
Membro

Isac Batista de Souza
ISAC BATISTA DE SOUZA
Membro